REGULAMENTO (CE) Nº 27/97 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, os nºs 8 e 11 do seu artigo 35º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2190/96 (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 26/97 (3), estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão (5), na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas e as maçãs das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (7), são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (9);

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2190/96, que estabelece normas de

(1) JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
(2) JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.
(3) Ver página 9 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(8) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(9) JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas; que é igualmente necessário, no sistema A2, diferenciar os destinos próximos dos destinos mais longínquos;

Considerando que devem ser tidas em contas as taxas definitivas do sistema A2 fixadas no período anterior de pedido dos certificados;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas em anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (1), que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no nº 1.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1)]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 10. 1. 1997 a 5. 3. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 10 a 16. 1. 1997			Sistema B período de exportação de 17. 1. 1997 a 12. 3. 1997		
		Destino ou grupo de destino (1)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (1)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)	Destino ou grupo de destino (1)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)
Tomates	0702 00 15 9100 0702 00 20 9100 0702 00 25 9100 0702 00 30 9100 0702 00 35 9100 0702 00 40 9100 0702 00 45 9100 0702 00 50 9100	F	36,2	2 811				F	36,2	2 811
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	F	77,9	192				F	77,9	192
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	F	91,0	11				F	91,0	11
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	F	175,6	760				F	175,6	760
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	F	112,9	13				F	112,9	13
Laranjas	0805 10 01 9200 0805 10 05 9200 0805 10 09 9200 0805 10 11 9200 0805 10 15 9200 0805 10 19 9200 0805 10 21 9200 0805 10 25 9200 0805 10 29 9200 0805 10 31 9200 0805 10 33 9200	XYC	88,6		XC	88,6	49 723	XYC	88,6	72 062
	0805 10 35 9200 0805 10 37 9200 0805 10 38 9200 0805 10 39 9200 0805 10 42 9200 0805 10 44 9200 0805 10 46 9200 0805 10 51 9200 0805 10 55 9200 0805 10 59 9200 0805 10 61 9200 0805 10 65 9200 0805 10 69 9200				Y	88,6	22 339			
Limões	0805 30 20 9100 0805 30 30 9100 0805 30 40 9100	F	108,7	12 808				F	108,7	12 808

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1)]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 10. 1. 1997 a 5. 3. 1997			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 10 a 16. 1. 1997			Sistema B período de exportação de 17. 1. 1997 a 12. 3. 1997		
		Destino ou grupo de destino (1)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (1)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)	Destino ou grupo de destino (1)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade indicativa (toneladas)
Uvas de mesa	0806 10 21 9200 0806 10 29 9200 0806 10 30 9200 0806 10 40 9200 0806 10 50 9200 0806 10 61 9200 0806 10 69 9200	F	39,0	316						
Maçãs	0808 10 51 9910 0808 10 53 9910 0808 10 59 9910 0808 10 61 9910 0808 10 63 9910 0808 10 69 9910	XY	38,0		X	38,0	2 838	XY	38,0	4 652
					Y	38,0	1 814			
	0808 10 71 9910 0808 10 73 9910 0808 10 79 9910 0808 10 92 9910 0808 10 94 9910 0808 10 98 9910	ZD	72,0		ZD	72,0	2 975	ZD	72,0	2 975
Pêssegos e nectarinas	0809 30 11 9100 0809 30 19 9100 0809 30 21 9100 0809 30 29 9100 0809 30 31 9100 0809 30 39 9100 0809 30 41 9100 0809 30 49 9100 0809 30 51 9100 0809 30 59 9100	E	40,2							

(1) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia.

Z: Ilhas Faroé, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D: Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.